

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

PABLO MACEDO DANTAS

GABRIEL DA SILVA BRAGA

MARIA LEONOR SARDAS

A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

RIO DE JANEIRO

2018

A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

PARENTAL ALIENATION AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

Pablo Macedo Dantas
Gabriel Da Silva Braga
Estudantes da graduação
Maria Leonor Sardas
Mestre

RESUMO

Ainda que a legislação brasileira que trata sobre a alienação parental seja atual, o preceito civilista vigente e os tribunais brasileiros se manifestam ocasionalmente em suas concepções através do tema. Assim, esse artigo científico tem o objetivo de realizar uma análise sistemática sobre a Alienação Parental e suas consequências jurídicas. Dessa forma, essa pesquisa justifica-se pela tentativa de criar um material de estudo para apoiar na compreensão desse tema ainda tão novo no nosso ordenamento jurídico. Portanto, essa investigação científica possui o seguinte problema: Como compreender e identificar a alienação parental e quais são suas consequências jurídicas? Todo o processo, desde a identificação de fato da ocorrência de Alienação Parental por um dos genitores, mas não se limitando a eles, até a decisão de um magistrado acerca do litígio, deve ser observado com muita cautela, uma vez que o tema abordado envolve questões familiares que podem acarretar graves danos psicológicos às crianças e adolescentes alvos da referida alienação. Os profissionais que trabalham nessa área familiar sejam eles: psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares e agentes do direito que atuam na área, devem ter um treinamento diferenciado para alertar quanto às consequências psicológicas para o menor que sofre a alienação e as consequências jurídicas que poderão ser impostas ao agente alienador. A metodologia de pesquisa utilizada nesse Trabalho de Conclusão de Curso caracteriza-se por uma revisão bibliográfica onde foram utilizados livros, artigos e sites especializados da internet.

PALAVRAS CHAVE: Alienação Parental, Criança, Direito, Pais.

ABSTRACT

Although the executive legislation that deals with the parental alienation is current, the current civil precept and the Brazilian courts already presented themselves occasionally externalizing in their conceptions through the subject. Thus, this scientific article aims to perform a systematic analysis on Parental Alienation and its legal consequences. In this way, this research is justified by the attempt to create an innovative bibliographic material for the academic community. Thus, this scientific investigation has the following problem: How to understand the process of Parental Alienation and its legal consequences? The whole process of articulating concepts needs to be worked out in their reflective perspective on the different aspects of Parental Alienation and its Legal Consequences in a broader sense of its preservation in the judicial sphere. The research methodology used in this Course Conclusion Paper is characterized by a bibliographic review where books, articles and specialized internet sites were used. Counselors should also monitor their effectiveness as counselors and take the initiative to improve. Thus, the authors strongly feel that counselors should gain additional training in the dynamics of high-conflict divorce and conduct research to determine the effectiveness of current

approaches to treatment. Although the Brazilian legislation dealing with parental alienation is current, the current civilian precept and Brazilian courts occasionally manifest in their conceptions through the theme. Thus, this scientific article aims to carry out a systematic analysis on Parental Alienation and its legal consequences. Thus, this research is justified by the attempt to create a study material to support the understanding of this topic still so new in our legal system. Thus, this scientific investigation has the following problem: How to identify parental alienation and what are its legal consequences? The whole process, from the identification of fact of the occurrence of parental alienation by one of the parents, but not limited to them, until the decision of a magistrate on the litigation, should be observed with great caution, since the topic covered involves family matters that may lead to serious psychological damage to the children and adolescents targeted by the alienation. The professionals who work in this family area are: psychologists, social workers, counselors and lawyers who work in the area, must have a different training to alert about the psychological consequences for the minor who suffers the alienation and legal consequences that may be imposed on the alienating agent. The research methodology used in this Course Conclusion Paper is characterized by a bibliographic review where books, articles and specialized internet sites were used.

KEY WORDS: Parental Alienation, Child, Law, Parents.

1 INTRODUÇÃO

A expressão “Alienação Parental”, também conhecida como SAP (Síndrome de Alienação Parental), surgiu em meados da década de 80, criada por um psiquiatra americano, baseada em estudos com crianças que tinham seus pais divorciados e estavam em litígio pela guarda do menor, e apresentavam um comportamento avesso e incomum a um dos genitores.

No Brasil, com o advento do código civil de 2002 que reafirmou a ideia de guarda compartilhada e a divisão de responsabilidade dos pais para com seus filhos, que até esta data era comum o privilégio da mãe que exercia a guarda de forma unilateral. Assim, com este direito positivado, os pais vieram ao judiciário exercer o seu direito de paternidade, tal momento em que se tornou visível a alienação parental no Brasil, que foi regulamentada pela lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, trazendo em seu artigo 2º o conceito de Alienação Parental: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

A Alienação Parental é um tema que deve ser tratado com seu devido cuidado, haja vista que se trata de uma espécie de “lavagem cerebral” praticada por um dos genitores, ou quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, contra o outro genitor, criando assim um afastamento proposital podendo trazer

danos psicológicos ao menor alienado e, constatado tal comportamento do alienador, consequências jurídicas para o mesmo elencadas na referida lei, como por exemplo, a perda da guarda ou até visitas supervisionadas.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O instituto que será abordado, é conhecido como SAP, ou Síndrome da Alienação Parental, tal especificação foi dada por Richard Alan Gardner (28 de abril de 1931 – 25 de maio de 2003), nascido nos Estados Unidos no ano de 1931, conceituado psiquiatra infantil da faculdade de medicina e cirurgia de Columbia, em Nova Iorque, que ao longo de sua carreira publicou mais de 40 livros e 250 artigos em uma variedade de áreas da psiquiatria infantil, com base em seus estudos e trabalhos. Ficou conhecido como o maior teórico sobre a Alienação Parental.

Richard Gardner, que testemunhou mais de 400 casos de custódia de crianças, sustentou que as crianças que sofriam de síndrome de alienação parental haviam sido doutrinadas por um pai vingativo que denegriam obsessivamente o outro genitor sem causa, procurando um meio de dar “castigo” ao antigo parceiro, transformando a consciência dos filhos mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, distanciar, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro genitor. Com isso não se mede a lesão que irá provocar de forma permanente na vida de uma criança que ainda não apresenta uma base clara da vida, constituindo sua segurança em considerações infundadas de seu responsável. Tal ato pode ser visto como uma forma covarde, pois não mede o impacto provocado pela necessidade de se vingar.

Ao aprofundar no ambiente jurídico, exclusivamente no Direito de Família, o conceito do tema atingiu um aspecto técnico de obrigação individual para uma melhor base frente aos tribunais. Alienar uma criança com fatos não verdadeiros tendo em vista de forma exclusiva afastá-la de um dos pais tornou-se algo odiado, devendo os casos ser cuidadosamente observados para que, deste modo se impeçam erros, que em diferentes casos podem levar à prisão, como na denúncia falsa de abuso sexual.

Deve-se ressaltar que o termo empregado, SAP (Síndrome de alienação parental), foi primeiramente empregado para se salientar o avanço de incriminações

de abuso sexual no começo dos anos de 1980, considerando, a partir daí, diferentes estudos, seja na área psicológica seja no campo jurídico. Richard A. Gardner, em uma editoração no ano de 1985, salientou que a alienação parental seria uma doença que aparece especialmente no ambiente de conflitos de custódia relacionada aos filhos. Sua expressão primária é a campanha do filho para difamar o progenitor, uma campanha sem causa. Para Gardner, os sinais são simplesmente encontrados ao localizarmos alguns elementos. São eles: Campanha de injúria e ódio contra o pai-alvo; racionalizações baixas absurdas ou frívolas para demonstrar este descrédito e ódio; falta da ambiguidade constante através do pai-alvo, difamações não direcionadas somente ao pai, mas a família, amigos e próximos ao mesmo. A síndrome não se confunde com a alienação parental, porém, ela decorre da última e diz respeito às questões emocionais, danos e sequelas que a criança ou adolescente podem vir a padecer.

Em 07 de outubro de 2008 foi apresentado no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, do Partido Social Cristão (PSC), dispendo sobre a Alienação Parental. Este projeto tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo parecer favorável, e após o substitutivo da deputada Maria do Rosário, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi aprovado no Senado. Posteriormente, o projeto seguiu para aprovação do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sendo sancionada em 26 de agosto de 2010 a agora Lei nº12. 318/2010, Lei da Alienação Parental, que prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico, até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos.

CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação parental pode ser compreendida como uma forma do detentor da guarda da criança ou adolescente realizar uma manipulação psicológica com relação à visão que se possui quanto ao caráter e relações afetivas de um dos pais. Essa definição acontece de forma categórica e sistemática, através de um processo

desconstrutivo direcionado à perspectiva da visão do genitor com relação a um dos progenitores.

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.

Toda agressão emocional cometida por parte de um dos progenitores pode desencadear uma consequência no âmbito da percepção que a criança possui com relação ao seu pai ou a sua mãe. Aquele que exerce poder sobre a criança, possui a vantagem de inserir conceitos errados sobre um dos cônjuges para o seu filho. Essa ação pode direcionar a formalização de pensamentos negativos como práticas de alienação parental.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável e a lei 12.318/2010 veio com o objetivo de punir ou inibir aquele genitor que descumpre os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou da guarda do menor. A lei elenca, de modo exemplificativo, diversas formas de sua ocorrência, como promover campanha de desqualificação; dificultar o exercício da autoridade parental; omitir informações pessoais relevantes; apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa. Tem de haver uma junção entre a psicologia e o direito, Essa junção de duas áreas de conhecimento se dá, pois existe uma necessidade por parte do direito, de uma intervenção especializada na qual o psicólogo disponibiliza um conhecimento técnico e teórico ao Judiciário, que se utilizam, por exemplo, de meios como avaliações, diagnósticos, perícias,

emissão de laudos ou pareceres, ou mesmo a interpretação e análise dos casos, que darão subsídios às decisões judiciais.

O Alienador costuma ter algumas características e condutas marcantes como pessoa exclusivista, geralmente depressiva, possessiva, necessita deter todo o carinho do filho, ou ainda, que assim procede motivado por um espírito de vingança ou de mera inveja. Muitas vezes pode ser pelo inconformismo do cônjuge pela separação, pela insatisfação da condição econômica do ex, ou ainda, que assim procede motivado por um espírito de vingança ou de mera inveja.

A CRIANÇA QUE SOFRE ALIENAÇÃO PARENTAL

As consequências de uma separação conjugal vão muito além do desgaste emocional do casal, principalmente quando se tem filhos. As mudanças na logística e o modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução da sua união é determinante para verificar como seus filhos irão se comportar no futuro. Após passar o desgosto da separação os pais precisam ter muito cuidado com o comportamento apresentado aos filhos, a separação já faz naturalmente com que os filhos passem a não conviver todos os dias com um dos pais, gerando uma mudança em sua rotina e uma alteração em seu convívio familiar.

Os pais que tenham digerido melhor sua ruptura afetiva retomam a rotina mais ou menos como antes, por serem maduros suficientes, conseguindo manter um diálogo construtivo, tem grandes possibilidades de seus filhos não apresentarem nenhum problema após a separação. Já os pais que não superam seus conflitos e afastam a criança fazendo campanha denegatória, implantando falsas memórias do seu ex-companheiro, configuram alienação parental.

A criança que sofre alienação parental está submetida a uma série de conflitos psicológicos que desencadeiam diversos transtornos. Todo esse processo está estabelecido em um mecanismo de ação negativa que desenvolve uma articulação e mudanças comportamentais que trazem problemas tanto para o genitor quanto para o progenitor que também é vítima de toda esta prática perversa. A síndrome da Alienação Parental pode gerar inúmeros prejuízos para a criança,

dentre os quais uma depressão crônica, a incapacidade de adaptação em ambiente social, depressão, ansiedade, ataques de pânico transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa que pode durar uma vida, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla e/ou múltipla personalidade, envolvimento com drogas, e, nas situações consideradas mais extremas, pode, inclusive, levar ao cometimento do suicídio.

Os filhos que sofrem a Alienação Parental e na vida adulta não conseguem rever a questão e se libertarem deste estado, irão carregar isso para a sua própria vida, contaminando suas relações futuras com seu cônjuge e filhos.

Vale salientar que a Alienação Parental não é produzida apenas pelos pais da criança, pode ser praticada por terceiros, como: sogra (o), padrasto, madrasta, irmão (ã), avós, tios, amigo (a) da família que oferece conselhos insensatos, até mesmo por um profissional antiético (psicólogo, advogado, assistente social, médico e etc.), interessados por algum motivo na dissolução da união do casal. Esta especificação vem abordada nos termos do artigo 2º da lei 12.318/10 “Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

O assunto é relevante e se dá entre os profissionais de diversas áreas, como da área jurídica e da saúde mental. A Síndrome de Alienação Parental é um novo enfrentamento para todos os profissionais, portanto é preciso que a síndrome seja identificada e compreendida para que se possa evitar que afete crianças e adolescentes, uma vez que a forma mais correta de trabalho é a prevenção. Esta prevenção se dá no âmbito jurídico através de medidas cautelares de acordo com o artigo 4º da lei 12318/10 “Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso”.

Não existe uma forma simples de combater à síndrome de Alienação Parental, principalmente se tiver ocorrido por um longo período de tempo e o genitor alienado teve pouco contato com os filhos. Além do contato com uma equipe médica para saúde mental do alienado, é importante conscientizar a criança de que ela tem e precisa de ambos os pais.

A LEGISLAÇÃO A RESPEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental foi conceituada inicialmente pela doutrina como Síndrome da Alienação Parental – SAP e conhecida também como “Implantação de Falsas Memórias”. Faz-se necessário relatar que esse tema não é um problema novo para a sociedade, uma vez que seu surgimento se deu na década de 80, entretanto, para o nosso ordenamento jurídico é sim, iniciado pelo Projeto de Lei – PL n. 4.053/08, ao qual resultou na promulgação da Lei n. 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental.

Esta Lei tem como objetivo reforçar o direito da criança protegido constitucionalmente, bem como assegurar o direito do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dispõe que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Tem-se que esse ato da Alienação Parental, ou, como a doutrina inicialmente chamou Síndrome da Alienação Parental – SAP, é considerada como uma desordem psíquica e que ganhou dimensões e reconhecimento por intermédio do professor psiquiatra americano Dr. Richard Gardner.

A lei dispõe além da caracterização da alienação parental, de um rol exemplificado de possíveis formas usadas para alienar uma criança ou adolescente, bem como configura que esta pode ser promovida ou induzida também por avós ou por qualquer pessoa que detém a guarda ou vigilância, não apenas pelo genitor.

No artigo 2º o legislador deixa claro os três personagens principais neste processo: o agente alienador, responsável pelos atos descritos no referido artigo; o

genitor alienado, que se refere ao genitor afastado do filho; a criança/adolescente, que é vítima de todo este processo de desmoralização de um dos genitores.

Já o art. 3º da Lei, dispõe que a pessoa que pratica esta conduta fere direitos básicos da descendência. Enfatiza-se ainda que para que o Poder Judiciário analise, será necessário declará-lo de ofício pelo magistrado ou a requerimento, em ação própria ou incidental, sendo oferecida a manifestação ao Ministério Público para que declare as medidas provisórias. Devido à gravidade deste ato da alienação, ressalva-se que estas medidas poderão ser declaradas de ofício pelo magistrado.

Importante salientar o artigo 5º em relação à determinação de laudo pericial em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial conforme a necessidade de cada caso:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

De acordo com a lei nº 12.318/10, são sete as possibilidades de punição ao alienador, descrita no artigo 6º da lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da

residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Torna-se imprescindível acionar o Poder Judiciário quando ocorrem indícios da alienação, pois esta prática atenta ao desenvolvimento saudável da criança, tanto na formação psicológica quanto emocional. Um trabalho multidisciplinar entre psicólogos, assistentes sociais e advogados é de suma importância a fim de buscar evidências dos mecanismos que demonstrem a alienação parental e assim proporcionar um reposicionamento entre os ex-parceiros para um saudável convívio familiar com o objetivo do bem estar infantil.

Após a constatação da alienação parental, ao juiz caberá, quanto ao processo, que este tramite prioritariamente determinando medidas que preservem a integridade psicológica da criança ou adolescente. Um dos aspectos da lei é permitir a convivência e a reaproximação com um ou ambos os pais e seus familiares sempre que não for prejudicial aos interesses do menor.

POSIÇÃO DOS PAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

A maioria dos pais na alienação parental são pais não custodiais (que não possuem a custódia dos filhos), e envolver esses pais é um desafio significativo, pois a literatura clínica e de pesquisa descreveu a falta de “encaixe” entre pais e agentes terapêuticos como proveniente de duas fontes: as características dos homens e pais (sua resistência ao aconselhamento e terapia), e aspectos do processo terapêutico (que não conseguiram envolver os pais com sucesso).

Padrões de socialização de gênero tradicional - direcionando os homens para a autossuficiência e controle, a resolução de problemas independente e a restrição emocional têm trabalhado amplamente contra os pais serem capazes de reconhecer dificuldades pessoais e pedir ajuda.

Um medo de autorrevelação e um sentimento de deslealdade à família em expor problemas familiares não são incomuns; o medo de perder o controle sobre a própria vida e a necessidade de apresentar uma imagem de controle ou uma

“fachada de enfrentamento” na forma de calma, força e racionalidade exteriores, apesar da considerável turbulência interna, caracterizam muitos pais. Prestadores de serviços profissionais nem sempre consideram esses obstáculos psicológicos à terapia e, portanto, não atendem às necessidades específicas dos pais.

A pesquisa sobre pais divorciados é clara sobre sua necessidade mais premente: seu envolvimento significativo e continuado com seus filhos, como pais ativos. A falta de reconhecimento dessa necessidade primária é a principal razão para a falta de sucesso dos terapeutas em envolver pais alienados. Acima de tudo, a chave para envolver pais alienados é validar sua identidade parental e combinar esforços de advogados com aconselhamento focado em melhorar seu papel como pais ativos e responsáveis.

Profissionais de serviços humanos têm notavelmente se ausentado da política de reforma no que diz respeito à questão da custódia legal de crianças, no entanto, eles são parte fundamental correlacionada aos esforços de reforma de políticas. Um papel importante dos profissionais de serviços humanos no apoio aos pais alienados é através de tal advocacia e ativismo, desafiando a dicotomia guardião / não custódia e pais residenciais / não residenciais e promovendo a causa da coparentalidade .

Um programa ativo de divulgação é essencial, pois os pais alienados relatam a falta de serviços de apoio eficazes e continuam sendo uma população altamente vulnerável. Os prestadores de serviços precisam ser persistentes e proativos, pois leva tempo para construir e sustentar o engajamento no contexto do sentimento de isolamento, impotência e tendência dos pais de esperar até que haja uma crise antes de acessar o apoio.

Pais que estavam altamente envolvidos e ligados a seus filhos e de repente se viram forçosamente removidos da vida de seus filhos, experimentam uma profunda ferida. A experiência de ser removido como um pai amoroso da vida do filho através de uma ordem de custódia única atinge o coração do nosso ser. As taxas de suicídio são relatadas como sendo de proporções epidêmicas entre pais, pais em particular, que estão lutando para manter um relacionamento parental com seus filhos; e abuso legal foi observado como um fator-chave nesses casos.

Ser vigilante em relação aos sintomas de estresse pós-traumático e ideação suicida entre pais e mães não custodiais e alienado é um papel essencial para os provedores de serviços. Uma abordagem baseada em

pontos fortes, reconhecendo as aspirações dos pais alienados em relação ao bem-estar de seus filhos e a experiência, conhecimento e habilidades que podem contribuir para esse bem-estar, mantendo a estrada na abordagem da alienação, é vital as Crianças e jovens ser tratados com respeito e dignidade, pode-se observar em especial, a situação em que se deparam, ou seja, em absoluto estagio de crescimento cognitivo, emocional etc., devendo, por isso mesmo, ser posto à sua estruturação de tudo que complete e contemple seus interesses e obrigações.

Isso porque a criança, e até mesmo um jovem, variadas vezes, não tem estruturação emocional para suportar este tipo de chantagem, quando o descobre, ou, antes, não tem de forma clara de raciocínio para perceber a astúcia e a verdadeira intenção por trás da fala insuspeita da mãe ou o do pai, em correlação ao outro genitor. É, na realidade, uma maldade que se faz a um incapaz.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Constatada a alienação parental ou qualquer ato que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor alienado, segundo a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 em seu artigo 6º elenca as medidas a serem tomadas em relação ao caso concreto de alienação parental, ou seja, as consequências jurídicas da prática de tal comportamento por um dos genitores, lembrando, ainda, que não somente o pai ou a mãe podem cometer tal atitude, mas todo aquele que detiver sob sua autoridade criança ou adolescente, e também a esses é estendida as punições contempladas no referido artigo, que vão desde uma simples advertência até a perda da autoridade parental, como vamos analisar em alguns julgados:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70076334036 RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DA MÃE. CABIMENTO

No caso citado, a mãe da menor, que já havia perdido a guarda de sua filha pela prática de Alienação Parental, tem também seu direito à visitação suspenso

pela continuidade de agressões emocionais à menor com a intenção de dificultar a convivência com o pai.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70060325677 RS

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA

Neste caso concreto, a genitora da menor recorreu ao tribunal para pleitear a suspensão do direito de visitas do pai e à sua filha alegando abuso sexual do genitor para com a infante, e o pai acusa a mãe de Alienação Parental contra ele, ou seja, um ambiente completamente conturbado para o desenvolvimento da menor, todavia por não apresentar provas da alegação de abuso sexual, o egrégio tribunal decidiu por manter as visitas do genitor e advertiu à mãe sobre as consequências jurídicas que lhe poderiam ser imputadas caso a mesma insistisse em praticar alienação parental, informando que poderia haver até a reversão da guarda.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0086180-94.2012.8.19.0001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2º VARA DA INF DA JUV E DO IDOSO

INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET

Neste julgado, reflete à consequência da conduta de Alienação Parental promovida por terceiros, neste caso pela avó e tia paternas, por conta do comportamento das mesmas, ficou decidido que deveria pagar uma multa de um salário mínimo cada, tendo em vista a exposição realizada contra a infante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em virtude dos fatos mencionados, fica claro o quão maléfica a alienação parental é para as famílias que dela sofrem, com a sanção da lei 12.318/2010 se intensificou a busca por resolução desse fenômeno. Desse modo, a

alienação parental consiste em violação constitucional nos direitos que tocam a família, em especial a criança e ao adolescente.

Muitos casais que tiveram filhos durante o relacionamento e se separam estão propensos a sofrer esse tipo de problema, o qual deve ser identificado o quanto antes, para haver a possibilidade de reverter à situação. Inclusive, o abuso emocional pode ser considerado o mais destrutivo dos abusos sofrido por crianças e o mais difícil de diagnosticar e prevenir. Suas cicatrizes não são físicas, mas invisíveis, com profundas consequências e de longo alcance.

Contudo, fica exposto que todos os envolvidos sofrem com este processo; o genitor alienador, o genitor alienado e a criança adolescente. No entanto a criança ou adolescente é a parte mais vulnerável, pois as sequelas da Alienação Parental deixada na criança podem segui-la durante toda a vida, influenciando seu desenvolvimento.

É preciso que os operadores do Direito analisem as questões que envolvem a alienação parental com zelo e cuidado, pois tudo que envolve as relações familiares é altamente complexo. A família é pautada por sentimentos, pessoas diferentes, questões de convivência e de costumes. Além do que, tudo o que envolve uma criança ou adolescente, por si só denota cuidado e zelo, tendo em vista a vulnerabilidade destes em relação aos adultos.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, E. P. Por **uma ética e política da convivência: um breve exame da "Síndrome de Alienação Parental" à luz da genealogia de Foucault**, 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 17 Set 2018

BROCKHAUSEN, T. **Síndrome de Alienação Parental e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor. Dissertação de mestrado, Instituto de Psicologia**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FIGUEIREDO, M. R. S. **A intervenção estatal na convivência paterno/materno-filial: tensões entre o Poder Estatal e o Poder Familiar**. *Jurisprudência Revista OABRJ*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 175-198, 2011.

MONTEZUMA, M. A. **Alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico?** In: **DIAS, M. B.(Coord.) Incesto e alienação parental, 4ª ed. revista, ampliada e atualizada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, R. C. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado.** São Paulo: Saraiva 2015

BRASIL. **Lei da Alienação Parental.** Lei n. 12.318. 26 Ago. 2010. Institui a Lei de Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 27 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Um Crime Sem Punição. In: **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver.** 2. ed., São Paulo, 2010. p. 19.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.